

**SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR AMADEUS – SESA
FACULDADE AMADEUS - FAMA
CURSO DE PEDAGOGIA**

ALINE GRIGÓRIO DOS SANTOS

O PEDAGOGO COMO MEDIADOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

**Aracaju – SE
2020**

ALINE GRIGÓRIO DOS SANTOS

O PEDAGOGO COMO MEDIADOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Artigo apresentado ao curso de Pedagogia da Faculdade Amadeus, como requisito para a obtenção do título de Graduada em Pedagogia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alberlene Ribeiro de Oliveira.

ALINE GRIGÓRIO DOS SANTOS

O PEDAGOGO COMO MEDIADOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Artigo como requisito para obtenção do grau de graduada em Pedagogia da Faculdade Amadeus, pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Profª Drª. Alberlene Ribeiro de Oliveira (Orientadora)

Profª. Ma. Carla Daniela Kohn

Prof. Esp. Williams dos santos

**Aracaju
2020**

O PEDAGOGO COMO MEDIADOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Aline Grigório dos Santos¹
Alberlene Ribeiro de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a importância da educação na reintegração dos indivíduos que sofreram o cerceamento da liberdade após a condenação penal. Dentro desse contexto questiona-se: como ocorre o processo de ressocialização em presídios? Qual a função do pedagogo no sistema prisional? Desse modo, a pesquisa é de natureza bibliográfica, apoiada em autores como Oliveira (2019), Santos (2012), Lima (2016) entre outros. Conclui-se que o trabalho do pedagogo no sistema prisional ainda é precário, a falta de investimentos pelo governo é evidente, e que o pedagogo enfrenta desafios diários para devolver a cidadania e respeito a ex-detentos.

Palavras-chave: Educação no sistema prisional. Atuação do Pedagogo. Ressocialização de detentos.

ABSTRACT

This work aims to understand the importance of education in the reintegration of individuals who have suffered the restriction of freedom after criminal conviction. Within this context, one wonders how the process of re-socialization in prisons occurs? What is the role of the pedagogue in the prison system? Thus, research is of a bibliographic nature supported by authors such as Oliveira (2019), Santos (2012), Lima (2016) among others. It is concluded that the work of the educator in the prison system is still precarious, the lack of investment by the government is still notorious, and that the educator faces daily challenges to return citizenship and respect to ex-detainees.

Keywords: Pedagogue's performance. Education in the prison system. Resocialization of detainees.

¹ Graduando do Curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade Amadeus - alinegregoriosantos@hotmail.com

² Orientadora de TCC Faculdade Amadeus - alberlene.oliveira@faculdadeamdeus.com.br

INTRODUÇÃO

A sociedade em que vivemos e convivemos nos direciona, de certa forma, a criar um rótulo sobre aqueles que estão à margem da sociedade. Com isso, para os que estão “presos” não é diferente, eles são discriminados e não vistos com bons olhos por quem ali não se encontra.

A visão de quem está fora da realidade de um detento é que, se uma pessoa está presa, é porque fez algo que infringiu as leis do seu país e merece pagar de qualquer forma pelo que cometeu, seria a “justiça sendo feita”. A última coisa que a sociedade quer é que o detento tenha algum tipo de conforto ou até mesmo seja bem tratado. Porém, perante a lei todos têm direito à dignidade e educação. Nessa perspectiva, a Constituição brasileira estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da família (BRASIL, 1988).

Quanto aos presos, a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, no Art. 28, declara o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, esta pesquisa justifica-se devido à discriminação que diversas pessoas, de ambos os gêneros, sofrem pelo fato de serem ex-detentos, e porque realmente ocorre a exclusão por parte da sociedade que em sua maioria não se denomina preconceituosa. Contudo, quando um cidadão cumpre sua pena perante a lei, ele tem todo o direito de voltar à sociedade com dignidade.

Não é difícil encontrar relatos que demonstram que ex-detentos não conseguem trabalho ou emprego após sair da penitenciária. As empresas podem solicitar ao candidato à vaga de emprego, a certidão de antecedente criminal independente da função que irá exercer sendo que é um documento de domínio público, ficando assim mais “difícil” para um ex- detento conseguir um trabalho formal. Acredita-se que oferecendo educação e oportunidade de cursos profissionalizantes dentro do presídio auxiliará o ingresso no mercado de trabalho. Assim todas as penitenciárias poderiam ou deveriam ter parceria com instituições privadas para que, além do acesso à educação, a ressocialização do detento seja a garantia de um emprego quando cumprir sua pena.

Acredita-se que quando um individuo possui oportunidades tem menos chance de entrar para a vida da criminalidade. Sendo que muitas que ali se encontram não

tiveram oportunidade de concluir ou até mesmo iniciar seus estudos por diversos fatores.

Diante disso, surgiram alguns questionamentos: Qual é a participação do pedagogo no sistema prisional no trabalho de ressocialização de detentos? Como ocorre o processo de ressocialização em presídios?

Desse modo, a pesquisa teve como objetivo geral compreender a importância da educação na reintegração dos indivíduos que sofreram o cerceamento da liberdade após a condenação penal.

A pesquisa é de cunho bibliográfico e os autores que contribuíram para o embasamento teórico foram Barreto (2015), Onofre (2007), Oliveira (2013), entre outros.

Destarte, esta pesquisa contribuirá para mostrar a importância do trabalho do pedagogo dentro de um presídio, visando a ressocialização para possibilitar uma “ponte” entre os detentos e a sociedade como forma de reconstruir sua identidade novamente e evitando ser rotulado como apenas um ex-presidiário.

1 SISTEMA PRISIONAL

Há muito tempo as pessoas que cometiam crimes sofriam penalidades físicas ou a morte, ou seja, a prisão não era uma forma de punição e sim de obter controle sobre detento até seu julgamento. Nesta época não havia um local ou construção específica para o encarceramento sendo muitas vezes colocados, por exemplo, em calabouços (NUNES, 2017).

No Brasil, com o Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890 do Código Penal colocaram em extinção os tipos de punições aplicadas, incluindo a prisão perpétua.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regime penal, decreta o seguinte: Art. 1º Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas [...] (BRASIL, 1890).

Para Coelho (2003):

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas,

de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (COELHO, 2003, p. 1, *apud* SILVA, 2003, p.31).

Partindo dessa afirmação, observa-se a falta de interesse por parte do poder público permitindo ao preso uma precariedade, sendo expostos a diversas doenças colocando em risco a sua saúde, ao invés de fazer valer o que diz o Art. 5, inc. XLIX da Constituição Federal de 88 - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Desse modo, a superlotação nos presídios Brasileiros, Moreira (2018, p.1), explicita que no Projeto Sistema Prisional em Números de 2018 que:

[...] a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, considerado o total de 1.456 estabelecimentos penais no País. Na região Norte, por exemplo, os presídios recebem quase três vezes mais do que podem suportar. Um número que chama atenção é o de estabelecimentos em que houve mortes, tendo como período de referência março de 2017 a fevereiro de 2018. Do total de 1.456 unidades, morreram presidiários em 474 delas. O sistema mostra, ainda, que em 81 estabelecimentos houve registro interno de maus-tratos a presos praticados por servidores e em 436 presídios foi registrada lesão corporal a preso praticada por funcionários. O levantamento também traz informações sobre os serviços prestados aos presos. Na região Nordeste, por exemplo, mais da metade (58,75%) dos estabelecimentos não dispõe de assistência médica. Por sua vez, em relação à assistência educacional, 44,64% das unidades brasileiras não a oferecem aos internos (MOREIRA, 2018, p. 1).

Destarte, o Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN) traz informações sobre o número de detentos em todo o país com base em levantamentos feitos por formulários. Segundo os dados do sistema 773.151 pessoas estão privadas de liberdade em todos os regimes.

No que diz respeito às Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos a Organização das Nações Unidas - ONU (1955), o documento intitulado Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) aprovado em 2015 determina que:

1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. 2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação (UNODOC, 2015, p. 34).

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), a assistência à saúde e educacional, além da jurídica, social e religiosa, é direito dos presidiários e dever do Estado. Desse modo, no Art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (BRASIL, 1984)

Para Onofre (2007) os presos são segregados devido à condição social em que se encontram na classe mais “baixa” da pirâmide social, muitos são “vítimas” das drogas e da falta de provimento das necessidades essenciais para condição de vida, por isso são rotuladas, por exemplo, de marginais.

Em relação às políticas de educação escolar nas prisões, ressalta-se o seu caráter complexo de organização e funcionamento, pois se realizam a partir da articulação do sistema de educação com o sistema penitenciário (Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e Secretarias de Defesa Social ou Administração Prisional, além de órgãos integrantes desses sistemas, como os presídios e as penitenciárias), que, por sua vez, articula-se com o sistema de justiça penal e com a sociedade (OLIVEIRA, 2013, p.3).

Desse modo, é necessário garantir esse processo de educação nos presídios de forma prática para que os sistemas penitenciários e o sistema de educação trabalhem juntos.

Partindo dessa afirmação foi proposto um modelo de cogestão em abril de 1992, pelo professor Edmundo Oliveira, então Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, porém este só foi iniciado com a inauguração em novembro de 1999, na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, do Presídio Industrial de Guarapuava PIG onde 240 presos trabalham em uma fábrica interna de móveis e estofados, além da montagem de prendedor de roupa para varal. No Estado do Ceará, esta experiência se repete em 3 penitenciárias, todas administradas

conjuntamente pela Secretária de Justiça do Estado do Ceará e com a empresa Companhia Nacional de Administração Prisional, CONAP: - Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II) - Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC) - Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS).

Essas penitenciárias, com características de regime funcional privatizado, surgem com o objetivo de parceria entre o Estado e empresas de profissionalização de detentos; auxílio na reintegração do detento; e interiorização de presídios. Ao tempo em que vislumbra os seguintes benefícios: para o Estado, diminuição da reincidência criminal, ampliação de vagas para o sistema penitenciário e participação na ressocialização do detento; para o detento, remissão da pena, profissionalização e remuneração pelo trabalho prestado; e para empresa, redução do custo de produção e participação na reintegração social do detento. Além dessas vantagens, para as famílias dos internos, segurança que seus familiares estarão bem tratados, submetidos a um critério justo de tratamento; para a comunidade, ter um estabelecimento realmente de segurança que esteja em sintonia com a comunidade; para empresa responsável pela terceirização, possibilidade de provar que este sistema realmente funciona e traz benefícios para todos.

2 A EDUCAÇÃO NA REINTEGRAÇÃO DO DETENTO

A educação é uma das mais importantes pontes para a ressocialização dos detentos. E de que forma essa educação pode contribuir? A vida de quem cumpre pena atrás das grades é de fato inconsistente por diversos fatores, entre eles a superlotação de celas e a ociosidade, que tornam os dias mais árduos.

Com a ociosidade o ser humano tem predisposição de levar seu pensamento para diversos eixos positivos ou negativos. Segundo Freire (1996) educar é substantivamente formar. Diante desse pensamento: Por que não formar esse cidadão para seu regresso à sociedade?

A forma mais eficaz de tentar mudar ou fazer com que o detento pense no que lhe espera fora das “grades” é conscientizar que temporariamente estão ali para “pagar” algo que descumpriu da lei, mas que depois de cumprir sua pena ele será “devolvido” ao convívio social.

Um dos problemas que aumenta a criminalidade no estado é a baixa escolaridade das pessoas, mesmo com tantos projetos para a educação, a falta de

escolarização é alarmante fazendo com que muitos percorram o caminho da marginalidade, que não justifica qualquer ato contra a lei.

A Lei 12.433/2011 da remição de penas no Brasil descreve que:

Alterou sensivelmente o panorama da remição de penas no Brasil, ao modificar a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, a qual passou a permitir que, além do trabalho, o estudo seja também causa de diminuição de pena. A remição está intimamente ligada ao princípio constitucional da individualização da pena e, como tal, deve levar em conta as aptidões pessoais do trabalhador ou estudante. Além disso, a remição é fundamental para a reintegração social, pois, como assevera Carmen Silvia de Moraes Barros “o preso, como trabalhador, identifica-se com a sociedade. O homem livre trabalha o preso também. Conforme consta da Lei de Execuções Penais (PINHEIRO, 2012, p.1).

Filho (2009, p. 7) ressalta “que o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”. Ainda falando sobre a ressocialização do detento, conclui que evitar a dessocialização é diferente de ressocializar. Isto porque não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar a ser sócio.

Já para Foucault (1999, p.280):

A operação penitenciária, para ser uma verdadeira reeducação, deve totalizar a existência do delinquente, tornar a prisão uma espécie de teatro artificial e coercitivo onde é preciso refazê-la totalmente. O castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida; cabe-lhe, por conseguinte reconstituir o ínfimo e o pior na forma do saber; cabe-lhe modificar seus efeitos ou preencher suas lacunas, através de uma prática coercitiva.

O que antes era apenas um lugar de pagar o que se fez, hoje o mesmo lugar deve ser visto como meio de ressocialização do detento para o convívio social, e a educação consegue fazer o equilíbrio entre esses dois eixos diferentes e paralelos que são a prisão e a sociedade. Devolver para o detento sua “cidadania” por meio da educação é criar nele uma nova expectativa de vida, de modo que ele veja nesse trabalho do pedagogo ou educador social que ali esteja uma nova oportunidade.

A educação em ambiente prisional tem a finalidade de fazer com que o momento de restrição à liberdade se torne em um momento de aprendizagens, contribuindo para que, quando o indivíduo recluso cumprir toda a sanção imposta a ele, no rumo de sua liberdade, tenha um projeto de vida e um olhar totalmente

diferente de quando chegou na Unidade Prisional (AMARAL *et al*, 2017, p.1).

Sendo assim, a educação é de fato o meio que o detento tem de estar mais próximo de voltar a fazer parte de uma sociedade que viabiliza sua entrada no meio profissional e social.

Destarte, o trabalho de ressocialização dentro de um sistema prisional é importante tanto para quem está cumprindo uma pena determinada pela lei como também para aqueles que se encontram em “liberdade”. Ambos precisam de um trabalho educacional para receber e conviver de forma menos preconceituosa possível na sociedade.

Há muito tempo escutamos que a educação é a base da sociedade, porém muitos indivíduos não têm acesso a uma educação de qualidade ou a oportunidade de frequentar uma escola. O Brasil ainda possui diversos problemas relacionados ao sistema educacional como analfabetismo, evasão escolar, violência, investimentos, dentre outros.

Desse modo, no sistema prisional, como citado, a educação é precária e desvalorizada, contudo deve ressaltar que a profissão de pedagogo tem uma importante função de ressocialização no sistema penitenciário.

Oliveira (2019) em sua pesquisa “a importância do pedagogo no sistema prisional com ênfase nos presídios: Cadeia Territorial de Nossa Senhora de Socorro e Complexo Penitenciário Advogado Jacinto Filho, localizados no estado Sergipe” traz resultados importantes sobre como foi sua experiência nesses presídios, levando em consideração o pedagogo.

O Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho (COMPAJAF) contém ‘três salas que funcionam pela manhã e à tarde, todas com aproximadamente oito detentos, podendo chegar até treze em cada sala’. O presídio dispõe também de uma biblioteca. Na instituição também é oferecido Educação de Jovens e Adultos (EJA) preferencialmente para os sentenciados. De acordo Ana Nery Vasconcelos, professora entrevistada na penitenciária, ‘o papel do coordenador pedagógico dentro do sistema é coordenar as aulas, e atender os internos’. Alguns projetos são realizados, por exemplo, dia da consciência negra onde os familiares são convidados a prestigiar. (OLIVEIRA, 2019, p.15).

Ainda segundo Oliveira (*ibid.*, 2019) muitos professores sentem medo de trabalhar no local, porém com o tempo acostumaram-se. Para trabalhar, os professores passam por um treinamento, desde a vestimenta que deverão usar até a

forma de se comportar. As aulas são monitoradas por uma empresa contratada pelo governo do estado, apenas o educador e os detentos ficam na sala de aula, qualquer ação suspeita é adotada uma medida de proteção.

A Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (Cadeião) localizado no Povoado Tabocas, possui diversos problemas, entre eles a superlotação. O presídio está mais de 50% acima de sua capacidade, além disso, “falta de atendimento médico, com surtos e epidemias e a falta de efetivo o que acentua mais ainda essa realidade absurda nessa cadeia” (ibid., 2019, p. 7).

O diretor da instituição, na época em que foi realizada a pesquisa, Augusto Henrique de Jesus, informou que quando ocupou o cargo não havia pedagogo, porém o presídio possui uma sala de aula para realização das aulas, não há biblioteca, mas possui livros que ficam na própria sala de aula. Nunca houve rebelião em que os educadores fossem feitos reféns, ao contrário, quando haviam professores os internos demonstravam respeito.

Em relação à segurança dos educadores, a sala de aula não é monitorada, o diretor informou que há uma conversa com o professor e, caso precise de guarda penitenciário, haverá um pelos corredores. Em entrevista realizada (ibid., 2019) com o coordenador pedagógico responsável por todos os presídios de Sergipe, Genaldo Freiras Lima, ele informou que o grande desafio é em relação ao preconceito que os internos sofrem, além disto, outro problema citado são as estruturas físicas dos presídios, pois alguns ainda não apresentam segurança e conforto para os detentos e professores.

Sobre a função do coordenador pedagógico no estado, a autora cita que, de acordo com ele:

[...] seu papel dentro do sistema é articular as ações entre as secretarias de educação e justiça, ações essas: aplicações dos exames de suplência estaduais, acompanhamento da Educação para Jovens e Adultos (EJA) dentro das unidades prisionais, do programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e de qualquer atividade relacionada à educação dentro das unidades prisionais. De acordo com Bilio (2011) na prática da coordenação pedagógica, almeja-se que este se configure como o que auxilia e contribui para a melhoria do processo ensino-aprendizagem, objetivando uma educação de qualidade. Para que os encarcerados tenham seu direito à educação garantido, as secretarias de educação e justiça precisam ter um elo, e o coordenador é o responsável por essa relação (IBID., 2019, p. 10).

Com as informações acima podemos perceber as dificuldades que um professor enfrenta dentro dessa realidade. Ele encontra problemas não somente em termos de métodos de ensino, mas também de recursos para realizar a aula.

O pedagogo que atua no sistema prisional precisa compreender a importância da educação no processo de ressocialização, porém devido às dificuldades que o ensino regular apresenta nos dias atuais a educação no sistema prisional não possui muita visibilidade. Há pessoas que não acreditam na ressocialização, e dessa forma é necessário também um projeto de conscientização nesse sentido.

Lima (2016, p.20) afirma que “optar por trabalhar nessa área (baseada em Lima, 2016) geralmente provoca rechaço nas pessoas, afinal a sociedade é cercada de omissões, preconceitos e há pouca informação em relação a esse assunto”. A autora considera que o papel do pedagogo vai além de apenas ensinar conteúdos, trata também de fazer com que o interno reconquiste a sua cidadania. A flexibilização do currículo é algo que deve ser levado em consideração.

Compreende-se que o papel do Pedagogo vai muito além de uma mera transmissão de conteúdos, é necessário que o profissional flexibilize o currículo à realidade em que os alunos-detentos se encontram, de modo que desperte neles o desejo de aprender e recuperar o tempo perdido (IBID., 2016 p. 22).

O pedagogo deve se dedicar ao máximo no processo ensino- aprendizagem dos internos, visto que, mesmo sendo adultos, haverá dificuldades de aprendizagem ou mesmo a incompreensão de alguns conteúdos. Mesmo estando na lei que a educação deve ocorrer nas instituições de cumprimento de pena, não há professores suficientes para o preparo dessa regência.

Santos (2012) realizou uma pesquisa em presídios sergipanos, e chegou à conclusão de que, nas instituições não há ações suficientes para atender todos os presos o que gera o baixo índice de ressocialização. Os problemas abrangem todo o Brasil, visto que a superlotação e a violência são o que mais preocupam os órgãos governamentais.

Assim como nas outras áreas de atuação do professor, um fator importante é quanto à capacitação dos profissionais. Conforme citado, alguns presídios oferecem capacitação, mas não podemos afirmar que ocorre em todos os estados, o que acaba tornando a experiência do cotidiano desse profissional como processo de criação de um método de trabalho.

Para preparar o profissional que atua no sistema prisional foi criado em Sergipe, como ressalta Santos (2012), a Escola de Gestão Penitenciária - EGESP, Prof. Acrísio Cruz, que fica localizada no Bairro América no município de Aracaju. O local possui valor histórico, desde a sua arquitetura até a sua antiga utilização, pois era conhecida como Penitenciária Modelo. O propósito dessa escola em si é capacitar servidores do sistema penitenciário.

A Escola de Gestão Penitenciária, Prof. Acrísio Cruz, tem em seu quadro funcional, além da direção, duas coordenadorias distintas, compreendendo as áreas Pedagógica e Psicossocial, desenvolvendo ações que primem pelo conhecimento como forma de melhor prepara o Guarda Prisional e o Agente Penitenciário para desenvolver eficazmente suas funções diárias, e conseqüentemente, dispensar a um preso tratamento humanizado. A EGESP tem como base para realização dos cursos de qualificação dos servidores a Matriz Curricular para Educação em Serviço Penitenciário, promovendo cursos nas áreas de prevenção de fugas, motins e rebeliões, no tratamento dos internos e no processo de ressocialização (SANTOS, 2012, p.96-97)

Mesmo com ações governamentais, a ressocialização ainda é precária em relação à realidade do país. Cada dia que passa o número de detentos aumenta, e quanto maior a quantidade mais difícil será oferecer educação para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação no sistema prisional possui muitas lacunas que precisam de atenção. No Brasil, o sistema educacional ainda encontra diversos problemas a serem resolvidos, porém não podemos deixar estar centrado em um setor e esquecer o outro.

O preconceito com ex-detentos torna-se um desafio não só para os indivíduos, mas também para aqueles que os ensinam. É necessário que as pessoas compreendam o real valor do trabalho da educação em presídios. O objetivo da educação e do pedagogo no sistema prisional é, principalmente, devolver a cidadania ao sujeito para que ele possa ter uma vida mais digna e ser reintegrado no meio social.

Para melhorar a educação seja no sistema prisional ou não, a capacitação dos profissionais junto com os recursos necessários para regência das aulas é muito importante, pois tendo em vista o pouco investimento e a defasagem da educação no Brasil é preciso revisar onde é possível aprimorar e o que melhorar.

Conclui-se que a educação junto com os profissionais que atuam nesta área precisam estar em sintonia. O pedagogo tem papel relevante na educação prisional, o trabalho é um desafio diário, mas pode gerar conhecimento e experiência enriquecedora.

Logo, é necessário que a sociedade amplie o trabalho do pedagogo e conscientize-se sobre seu papel na ressocialização.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernanda Castanheira; SANTANA, Maria Silvia Rosa. **Educação no sistema prisional brasileiro: origem, conceito e legalidade**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62475/educacao-nosistema-prisional-brasileiro-origem-conceito-e-legalidade> <Acesso em: 23 maio 2020, às 04:33.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

BARRETO, Joeli dos Santos Cruz. **A ressocialização no sistema prisional de sergipe através da educação**. 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1220/JOELI%20DOS%20SANTOS%20CRUZ%20BARRETO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 maio 2020, às 21h45.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Capítulo III – **Da Educação, da Cultura e do Desporto** Art. 205. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 maio 2020, às 13h41.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. **Da aplicação e dos efeitos de lei penal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> < Acesso em: 01 maio 2020, às 22h30.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >Acesso em: 18 dez. 2019, às 23h4.

FILHO, Carlos Alberto Volpe. **Ressocializar ou não dessocializar, eis a questão**, 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a->

UNODOC. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos**, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf . Acesso em: 20 abr. 2020, às 13h22.
